



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI Nº 2.855/2021

Autoriza a instituir no âmbito do Município de Nova Serrana o Programa Banco de Ração para Animais e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Banco de Ração do Município de Nova Serrana, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas - Organizações Não Governamentais (ONGs) cadastradas junto à Prefeitura de Nova Serrana, Secretaria de Desenvolvimento Social e Defesa Civil.

Art. 2º Caberá ao Município de Nova Serrana, por meio de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

I - proceder o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio.

ATO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 13/05/2021

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

- a) Organizações da Sociedade Civil constituídas cadastradas junto à Prefeitura de Nova Serrana;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Social;
- c) Defesa Civil.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas, bem como com o Ministério Público, referente às multas aplicadas por maus tratos a animais domésticos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o programa no prazo legal, através de Decreto, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 7º Para atender as possíveis despesas decorrentes desta lei, poderão ser utilizados recursos de ações e doações voluntárias, sendo também autorizado o uso de multas provenientes de maus tratos a animais domésticos, provenientes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros que não acarretem ônus à municipalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 13 de maio de 2021.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal

Autoria do Projeto de Lei: Vereadora Tainá Soares Zumerli.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

LEI N° 2.846/2021

Institui no âmbito do Município de Nova Serrana o mês “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Nova Serrana o mês “Abril Laranja”, dedicado à campanha de prevenção da crueldade contra os animais.

Parágrafo único. O “Abril Laranja” passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Nova Serrana e será realizado ou comemorado no mês de abril de cada ano.

Art. 2º O “Abril Laranja” tem por objetivo:

I - alertar e promover debates sobre o tema;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área.

Art. 3º O Poder Público poderá, dentro de suas dotações específicas, conceder certificados para laurear pessoas físicas que tenham se destacado com atos, gestos ou ações em defesa dos animais, de modo a se tornarem merecedoras do reconhecimento público.

Art. 4º Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusivos ao tema, durante todo o mês de abril.

ATO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 26/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar parcerias, termos de colaboração e convênios com ONGs dedicadas à causa animal, para ampliar e atender os objetivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 23 de abril de 2021.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI Nº 2.818/2020

Dispõe sobre o controle de animais no Município de Nova Serrana (MG) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - Os tutores de animais residentes no Município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

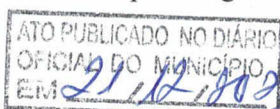
§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º - Após o prazo estipulado no § 1º e §3º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 01 UFPNS por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

a) Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- Número do Registro Geral do Animal (RGA);
- Data do registro;
- Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- Fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;
- Definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de domicílio eleitoral no Município de Nova Serra-MG, endereço completo e telefone;
- Data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- Assinatura do tutor.

b) RGA : carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) Comprovante de pagamento de taxa de microchip no valor de 0,18 UFPNS que poderá ser dispensada caso comprovada renda inferior a 1 (um) salário ou caso o Município seja cadastrado em algum programa social.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico-veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º - No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 8º - Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 10 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

CAPITULO III

DA VACINAÇÃO

Art. 11 - Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina.

§ 2º - As campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal poderão inserir a vacinação contra cinomose, a ser implementada preferencialmente no primeiro semestre de cada ano.

Art. 12 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, registrada em carteira de vacinação poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário deverá apresentar as seguintes informações, obedecendo à Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do tutor: nome, RG, comprovante de domicílio eleitoral no Município de Nova Serrana-MG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV;
- f) identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 2º - A carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 4º - No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Qualquer cidadão e todo profissional que atue na área de diagnóstico, que tenha animais sob sua responsabilidade ou que tenha conhecimento de casos suspeitos ou confirmados de doenças zoonóticas transmissíveis e outras, deverá informar ao competente da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Serrana.

§1º - Aos médicos veterinários ou responsáveis por clínicas de veterinária caberá multa de 02 UFPMS por animal diagnosticado e não informado a autoridade competente.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde informar aos estabelecimentos e profissionais cadastrados no Município a relação de casos de doenças zoonóticas transmissíveis e outras que deverão ser informadas, bem como os procedimentos e sanções previstos em Lei.

Art. 14 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte. Cães devem usar coleira e guia e gatos devem estar em caixas de transporte.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 02 UFPNS, por animal, ao tutor.

Art. 15 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 02 UFPNS ao tutor do animal.

Art. 16 - É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível a distância e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário no TERMO DE NOTIFICAÇÃO;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 03 UFPNS;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§ 5º - Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 03 UFPNS;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 17 - Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco) no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º - Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - Cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 03 UFPNS e será estabelecido novo prazo de dias para a adequação;

III - Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 10 (dez), no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 18 - Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 19 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 10 UFPNS, aplica em dobro na reincidência.

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de certificado com declaração de carga horária de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se à:

I - Multa de 02 UFPNS para o tutor e para o adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de 02 UFPNS para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade organizações militares.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:

I - Multa de 03 UFPNS para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

II - Multa de 03 UFPNS para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 21 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.

Art. 22 -. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 05 UFPNS, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 23 -. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos e deverá ser realizada de acordo com a CFMV nº 1.000/2012.

CAPITULO V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 24 -. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

§ 1º - Em regime de cooperação mútua, as entidades de proteção animal poderão manter baias, canis ou espaços de alojamento, respeitadas as normas previstas nesta Lei e nas demais regulamentações, incluindo-se os decretos, portarias e resoluções municipais.

§ 2º - Os animais recolhidos deverão passar por um sistema de triagem, com a garantia de alojamento em separado para aqueles considerados sãos, de modo a impedir a propagação de zoonoses.

Art. 25 -. Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos:

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o do recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie, comportamento e condições de saúde.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

a) Encaminhamento ao Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável;

b) Eutanásia, considerando que este é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário, tal procedimento somente será realizado se compatível com as indicações previstas na Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV)

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §1º e §2º deste artigo.

Art. 26 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA, visando à comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 27 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após vacinação.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal, serão cobradas do tutor as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, referentes aos custos destinados ao abrigo e alimentação deste animal, bem como medicamentos e insumos que possam ser necessários para o tratamento do animal apreendido que esteja ferido, ou encontre-se doente ou parasitado, colocando em risco a saúde de outros animais ou pessoas.

Art. 29 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- e) abatê-los para consumo;
- f) eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnicas específicas e/ou legais;
- g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 30 - Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou outro funcionário responsável pelas fiscalizações a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único - O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 10 UFPNS, além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 31 - Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário, agente de controle de endemias e zoonoses ou outro funcionário responsável pelas fiscalizações, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 05 UFPNS, dobrada na reincidência.

CAPITULO VI

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 32 - Caberá aos órgãos municipais responsáveis pela saúde e meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

Art. 33 - A esterilização dos animais deverá ser permanente, realizada por procedimento cirúrgico, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a dor e estresse.

§ 1º - A esterilização que trata o caput destina-se a famílias de baixa renda, beneficiadas por programas sociais, e a organizações não governamentais de proteção aos animais.

§ 2º - As ONGs ou entidades de proteção animal têm direito a, no mínimo, 20% do número de castrações gratuitas realizadas por mês pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - A distribuição e critérios para atendimento aos § § 1º e 2º serão definidos por meio de Decreto Municipal ou ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Os procedimentos encaminhados pelas entidades de proteção animal não poderão ser condicionados ou vinculados à percepção de qualquer benefício ou vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - Os órgãos municipais responsáveis pela saúde e meio ambiente deverão prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de 03 UFPNS, dobrada na reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Ar. 40 - Para a consecução das determinações desta Lei o Município de Nova Serrana poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 21 de dezembro de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI Nº 2.818/2020

Dispõe sobre o controle de animais no Município de Nova Serrana (MG) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - Os tutores de animais residentes no Município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

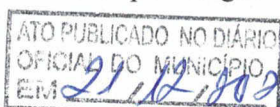
§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º - Após o prazo estipulado no § 1º e §3º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 01 UFPNS por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

a) Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- Número do Registro Geral do Animal (RGA);
- Data do registro;
- Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- Fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;
- Definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de domicílio eleitoral no Município de Nova Serra-MG, endereço completo e telefone;
- Data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- Assinatura do tutor.

b) RGA : carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) Comprovante de pagamento de taxa de microchip no valor de 0,18 UFPNS que poderá ser dispensada caso comprovada renda inferior a 1 (um) salário ou caso o Município seja cadastrado em algum programa social.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico-veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º - No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 8º - Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 10 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

CAPITULO III

DA VACINAÇÃO

Art. 11 - Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina.

§ 2º - As campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal poderão inserir a vacinação contra cinomose, a ser implementada preferencialmente no primeiro semestre de cada ano.

Art. 12 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, registrada em carteira de vacinação poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário deverá apresentar as seguintes informações, obedecendo à Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do tutor: nome, RG, comprovante de domicílio eleitoral no Município de Nova Serrana-MG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV;
- f) identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 2º - A carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 4º - No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Qualquer cidadão e todo profissional que atue na área de diagnóstico, que tenha animais sob sua responsabilidade ou que tenha conhecimento de casos suspeitos ou confirmados de doenças zoonóticas transmissíveis e outras, deverá informar ao competente da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Serrana.

§1º - Aos médicos veterinários ou responsáveis por clínicas de veterinária caberá multa de 02 UFPMNS por animal diagnosticado e não informado a autoridade competente.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde informar aos estabelecimentos e profissionais cadastrados no Município a relação de casos de doenças zoonóticas transmissíveis e outras que deverão ser informadas, bem como os procedimentos e sanções previstos em Lei.

Art. 14 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte. Cães devem usar coleira e guia e gatos devem estar em caixas de transporte.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 02 UFPNS, por animal, ao tutor.

Art. 15 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 02 UFPNS ao tutor do animal.

Art. 16 - É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível a distância e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário no TERMO DE NOTIFICAÇÃO;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 03 UFPNS;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§ 5º - Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 03 UFPNS;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 17 - Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco) no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º - Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - Cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 03 UFPNS e será estabelecido novo prazo de dias para a adequação;

III - Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 10 (dez), no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 18 - Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 19 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 10 UFPNS, aplica em dobro na reincidência.

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de certificado com declaração de carga horária de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se à:

I - Multa de 02 UFPNS para o tutor e para o adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de 02 UFPNS para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade organizações militares.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:

I - Multa de 03 UFPNS para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

II - Multa de 03 UFPNS para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 21 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.

Art. 22 -. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 05 UFPNS, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 23 -. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos e deverá ser realizada de acordo com a CFMV nº 1.000/2012.

CAPITULO V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 24 -. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

§ 1º - Em regime de cooperação mútua, as entidades de proteção animal poderão manter baias, canis ou espaços de alojamento, respeitadas as normas previstas nesta Lei e nas demais regulamentações, incluindo-se os decretos, portarias e resoluções municipais.

§ 2º - Os animais recolhidos deverão passar por um sistema de triagem, com a garantia de alojamento em separado para aqueles considerados sãos, de modo a impedir a propagação de zoonoses.

Art. 25 -. Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos:

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o do recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie, comportamento e condições de saúde.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

a) Encaminhamento ao Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável;

b) Eutanásia, considerando que este é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário, tal procedimento somente será realizado se compatível com as indicações previstas na Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV)

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §1º e §2º deste artigo.

Art. 26 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA, visando à comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 27 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após vacinação.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal, serão cobradas do tutor as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, referentes aos custos destinados ao abrigo e alimentação deste animal, bem como medicamentos e insumos que possam ser necessários para o tratamento do animal apreendido que esteja ferido, ou encontre-se doente ou parasitado, colocando em risco a saúde de outros animais ou pessoas.

Art. 29 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- e) abatê-los para consumo;
- f) eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnicas específicas e/ou legais;
- g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 30 - Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou outro funcionário responsável pelas fiscalizações a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único - O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 10 UFPNS, além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 31 - Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário, agente de controle de endemias e zoonoses ou outro funcionário responsável pelas fiscalizações, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 05 UFPNS, dobrada na reincidência.

CAPITULO VI

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 32 - Caberá aos órgãos municipais responsáveis pela saúde e meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

Art. 33 - A esterilização dos animais deverá ser permanente, realizada por procedimento cirúrgico, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a dor e estresse.

§ 1º - A esterilização que trata o caput destina-se a famílias de baixa renda, beneficiadas por programas sociais, e a organizações não governamentais de proteção aos animais.

§ 2º - As ONGs ou entidades de proteção animal têm direito a, no mínimo, 20% do número de castrações gratuitas realizadas por mês pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - A distribuição e critérios para atendimento aos §§ 1º e 2º serão definidos por meio de Decreto Municipal ou ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Os procedimentos encaminhados pelas entidades de proteção animal não poderão ser condicionados ou vinculados à percepção de qualquer benefício ou vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - Os órgãos municipais responsáveis pela saúde e meio ambiente deverão prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de 03 UFPNS, dobrada na reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Ar. 40 - Para a consecução das determinações desta Lei o Município de Nova Serrana poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 21 de dezembro de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

O Povo do Município de Nova Serrana, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÓPICOS

Título I - Disposições Gerais.

Capítulo I - Competência e Atribuições

Capítulo II - Definições

Título II - Da Atenção à Saúde

Título III - Da Vigilância Epidemiológica

Título IV - Da Vigilância Sanitária

Título V - Da Saúde do Trabalhador

Título VI - Da Fiscalização

Capítulo I - Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Capítulo II - Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde

Capítulo III - Dos Produtos de Interesse à Saúde

Título VII - Do Meio Ambiente e Saneamento

Título VIII - Das Infrações Sanitárias e Penalidades

Título IV - Do Procedimento Administrativo Sanitário

Título X - Das Disposições Finais



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Artigo 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

- I. Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.
- II. Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.
- III. Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Artigo 3º - O Município possuirá uma ouvidoria, incumbida de detectar e receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

Artigo 4º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Artigo 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§1º - A Gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Artigo 7º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Artigo 8º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

- I. Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município.
- II. Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva tendo como base o perfil epidemiológico do Município.
- III. Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.
- IV. Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei.
- V. Celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.

- VI. Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados.
- VII. Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde.
- VIII. Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.
- IX. Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS.
- X. Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos.
- XI. Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos.
- XII. Exercer o poder de política sanitária do Município.

Parágrafo único: O poder de política sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 10 – Para os efeitos desta Lei, considera-se:


- 01- *Alimento*: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.
- 02- *Alimento "in natura"*: Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.
- 03- *Análise*: Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.

5


- 04- *Análise de Controle*: Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.
- 05- *Análise Fiscal*: A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.
- 06- *Análise de rotina*: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.
- 07- *Animais Sinantrópicos*: São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e ou trazem incômodos ou prejuízo e riscos à saúde pública.
- 08- *Aprovação*: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.
- 09- *Autoridade Sanitária Competente*: O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 10- *Autorização*: Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias.
- 11- *Assistência Farmacêutica*: Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.
- 12- *Critério da Autoridade Competente*: Parecer baseado em parâmetros nesta Lei, na legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas.
- 13- *Emergência*: A constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
- 14- *Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde*: os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos

biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecidos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecidos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido às suas especialidades, possam criar ambientes insalubre e/ou favoráveis à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharia, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.

- 15- *Estabelecimentos de serviços de saúde*: estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatorios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.
- 16- *Fiscalização*: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluindo o de trabalho; substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.
- 17- *Maquinismo*: Conjunto das peças de uma máquina; mecanismo.
- 18- *Monitoramento*: É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.
- 19- *Notificação Compulsória*: É a comunicação oficial, por qualquer meio, a autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional; de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.
- 20- *Órgãos Competentes*: Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.



- 21- *Produtos de Interesse da Saúde*: São produtos de interesse da saúde dos alimentos gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem a saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.
- 22- *Urgência*: Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.
- 23- *Zoonoses*: Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmitidas ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais.
- 24- *Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas*.

TÍTULO II

DA ATENÇÃO À SAÚDE

Artigo 11 – A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidade de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessita de cuidados especializados.

Artigo 12 – A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde, ou não.

Artigo 13 – As ambulâncias e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único – Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Artigo 14 – Os estabelecimentos de prontos-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de



sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Artigo 15 – Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§2º - A Internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre a mais breve recuperação do paciente.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Artigo 16 – A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Artigo 17 – São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único – A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Artigo 18 – São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§1º - Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.



§2º - Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.

Artigo 19 – Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Artigo 20 – Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquérito junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§2º - No controle de endemias e zoonoses sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

TÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 21 – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Artigo 22 – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.



Parágrafo único – Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I. Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.
- II. Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Artigo 23 – A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Artigo 24 – A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar a fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá submeter à apreciação do poder Legislativo os limites da zona urbana e rural dos Distritos, Vilas e Povoados que para fins do caput deste artigo terá tratamento diferenciado.

Artigo 25 – É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do Município.

Artigo 26 – A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalação, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Artigo 27 – Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

TÍTULO V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR



Artigo 28 - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único – A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 29 – A vigilância à saúde do trabalhador se dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

- I. Condições sanitárias dos locais de trabalho.
- II. Os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.
- III. Condições de saúde do trabalhador.
- IV. Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.

Parágrafo único – A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

- V. Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Artigo 30 - Os profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 31 – É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Artigo 32 – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I. Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados.
- II. Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.



12

III. Notificar à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo único – A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Artigo 33 – É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Artigo 34 – A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

Artigo 35 – As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 36 – A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviço de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo único – Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes neste artigo.

Artigo 37 – Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

§1º - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.



§2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

- I. O Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.
- II. O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

§4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

§5º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especialidades, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§6º - Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, até das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 38 – Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, particulares ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 39 – Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Artigo 40 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.



CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 41 – Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores e de não provocar em níveis intoleráveis, quer máquinas ou sons para diversões.

- I. Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente.
- II. Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.
- III. As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.
- IV. Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias primas e matérias armazenados.
- V. Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.
- VI. Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, alteração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.



VII. Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portanto vestuário adequado aos trabalhadores realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente).

Parágrafo único – É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

VIII. São proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

IX. A venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X. Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Artigo 42 – São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Artigo 43 – A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo único - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Artigo 44 – Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Artigo 45 – Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 46 – Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Artigo 47 – Os institutos de beleza, barbearias, salão de congêneres deverão manter todo o instrumental perfuro cortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 48 – As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à capacidade máxima de lotação.

Artigo 49 – As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Artigo 50 – As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Artigo 51 – As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físicos químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo único – As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Artigo 52 – Quando solicitado, os terminais rodoviários, aeroportos, empresas de turismo e transporte de cargas, informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§2º - O Cabem às vigilâncias sanitária e epidemiológicas as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Artigo 53 – Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente,

Artigo 54 – As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, devendo a Prefeitura apoiar e orientar aquelas sediadas no Município.

Artigo 55 – As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

- I. utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.
- II. Proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente.
- III. Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.
- IV. Possui chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.
- V. Possui lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual.
- VI. Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Artigo 56 – O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE



18

Artigo 57 – Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 58 – Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Artigo 59 – Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Artigo 60 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Artigo 61 – A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo único – As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Artigo 62 – Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 63 – O transporte de produtos e subproduto deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único – Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.



19

TÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Artigo 64 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Artigo 65 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva, ajudando na proteção de nascentes córregos ribeirões e rios.

§1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

§2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Artigo 66 – O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Artigo 67 – Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Artigo 68 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

§1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Artigo 69 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada a rede pública coletora.



Artigo 70 - É de responsabilidade de poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva vedada a queima de resíduos sólidos no perímetro urbano.

Parágrafo único – Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

Artigo 71 – É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

Artigo 72 – A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá as especificações e normas do órgão competente.

Artigo 73 – As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Artigo 74 – Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 75 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 76 – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 77 – As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I. Advertência por escrito.

- II. Pena educativa.
- III. Multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFIR ou valor equivalente em UFPNS estabelecidas no código tributário do Município..
- IV. Apreensão de produtos e/ou animais.
- V. Inutilização de produtos.
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos.
- VII. Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos.
- VIII. Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- IX. Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.
- X. Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§1º - A pena educativa consiste em:

- a) Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) Reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) Veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de saúde.

§2º - A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade de infração.

§3º - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Artigo 78 – São infrações sanitárias:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou



22

- contrariando as normas legais pertinentes. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- II. Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- III. Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- IV. Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- VI. Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária. PENA: Advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.



23

- VII. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças transmissíveis e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes. PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- VIII. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos autoridades sanitárias competentes. PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.
- IX. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- X. Opor-se à exigências de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes. PENA: Advertência, pena educativa, e/ou multa
- XI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XII. Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções. PENA: Multa.
- XIII. Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes. PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.
- XIV. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa.
- XV. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e

- regulamentares. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XVI. Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XVII. Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XVIII. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulares. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XIX. Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessidade autorização do órgão sanitário competente. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XX. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXI. Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente. PENA: Advertência, pena

- educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará sanitário e/ou multa.
- XXII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXIII. Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do alvará sanitário.
- XXIV. Aplicação, por empresas de desratização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXV. Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa.
- XXVI. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto; suspensão de venda do produto; cancelamento do Alvará Sanitário; interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XXVII. Manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador. PENA: Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXVIII. Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador. PENA: Advertência,

pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

- XXIX. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários. PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse. PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXXI. Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde. PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXXII. Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça risco à saúde e/ou meio ambiente. PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXXIII. Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XXXIV. Manter criação de suíno na zona urbana do município. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.
- XXXV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal. PENA: Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.



27

- XXXVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde e pessoas sem a necessária habilitação legal. PENA: Interdição e/ou multa.
- XXXVII. Proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes. PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.
- XXXVIII. Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos. PENA: Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.
- XXXIX. Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.
- ~~XL.~~ XL. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.
- XLI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente. PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.


28

TÍTULO IX

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Artigo 79 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

- I. Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.
- II. Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limite, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.
- III. Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Artigo 80 – As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 81 – Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

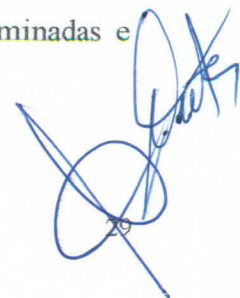
Artigo 82 – As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Artigo 83 O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, executando o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único – O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Artigo 84 – O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Artigo 85 – A impugnação e a suspensão do termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.



Artigo 86 – As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que funcionará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

A. TERMO DE INTIMAÇÃO

Artigo 87 – Poderá ser lavado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único – O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Artigo 88 – O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) A disposição legal ou regulamento infringido;
- c) A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) O prazo para o cumprimento da exigência;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f) A assinatura do intimado ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível,

Parágrafo único – Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela Imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.



30

B. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 89 – O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- b) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) O prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- g) A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela Imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

C. AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Artigo 90 – Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendem ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Artigo 91 – O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:



31

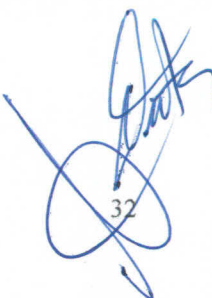
- a) Nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) Prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

D. AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Artigo 92 – Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Artigo 93 – O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula.
- e) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.



32

E. AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Artigo 94 – O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto.
- d) O destino dado ao produto.
- e) Nome e cargo legível da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula.
- f) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Artigo 95 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I. Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem.
- II. Os produtos comercializados e encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III. O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
- IV. O estado de conservação e a guarda dos envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.
- V. Em detrimento da saúde pública, ao agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.

- VI. Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Artigo 96– Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

- I. Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.
- II. Ser inutilizados no próprio estabelecimento.
- III. Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa.
- IV. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.
- V. Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.
- VI. Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

F. TERMO DE INTERDIÇÃO

Artigo 97 – O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinado-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) Os dispositivos legais infringidos;
- c) A medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) Nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula;



34

- e) Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f) A assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

G. DO RECURSO E JULGAMENTO

Artigo 98 – Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente..

Artigo 99 – Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único – A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 100 – Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância.

- I. Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.
- II. Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.
- III. Até 15 (quinze) dias decorridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Artigo 101 – Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Artigo 102 – Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.



35

Artigo 103 – Incumbe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único – A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 104 – Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Artigo 105 – A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 106 – As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Artigo 107 – Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 108 – Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 109– As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 110 – Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Artigo 111– Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.



36

Artigo 112 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único – Para os efeitos da presente Lei, são considerados autoridade sanitária:

- I. O Prefeito Municipal
- II. O Secretário Municipal de Saúde.
- III. Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva.
- IV. Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária.
- V. Os fiscais sanitárias ou ocupantes de cargos equivalentes.

Artigo 113 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Artigo 114 – Adquirindo o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Artigo 115 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial. –

Artigo 116 – Fica o poder Executivo autorizado se julgar necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 117 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Serrana, 28 de Novembro de 2001


JOEL PINTO MARTINS
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade.
Sala de Sessões 27/11/2001
Antônio de Fátima
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade.
Sala de Sessões 27/11/2001
Antônio de Fátima
PRESIDENTE

Aprovado em 3ª discussão
por unanimidade.
Sala de Sessões 27/11/2001
Antônio de Fátima
PRESIDENTE


37



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI Nº 2.893/2021

Institui o Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal (COMBEM) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal (COMBEM), sendo este um órgão consultivo e instrumento de política pública municipal de proteção ao bem-estar animal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposição do Poder Executivo.

Art. 3º São objetivos do COMBEM:

I - promover ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal;

II - Incentivar a guarda responsável e adoção de animais, conforme a legislação vigente;

III - Acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as ações do Poder Público para o cumprimento das políticas de proteção animal no âmbito do município.

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal:

I - Emitir parecer em situações definidas nesta Lei;

ATO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO,
EM 02/07/21

II - Avaliar projetos no âmbito do Poder Público, desde que relacionado com a proteção dos animais e/ou controle das zoonoses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

- III - Propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;
- IV - Buscar parcerias com empresas públicas e privadas, assim como recursos humanos e financeiros do Estado, para o cumprimento da política de proteção e bem-estar dos animais;
- V - Propor prioridades e linhas de ações para alocação de recursos em programas e projetos relacionados à proteção, guarda responsável ou adoção de animais abandonados;
- VI - Solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração municipal que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - Acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;
- VIII - Requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus tratos aos animais;
- IX - Requerer junto ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal;
- X - Propor e auxiliar o Poder Público na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto a guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI - Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;
- XII - Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 5º O COMBEM será constituído por 8 (oito) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo único. O COMBEM terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

I - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

V - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes de entidades voltadas à Proteção Animal, sediadas no município de Nova Serrana;

VI - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos pet shops, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos privados do ramo.

Parágrafo único. Para garantir a paridade do Conselho, nenhum dos indicados pelas entidades de Proteção Animal, pet shops, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos privados do ramo poderão atuar no serviço público municipal ou serem remunerados pela fazenda pública.

Art. 6º O exercício da função de membro do COMBEM é gratuito e considerado serviço público de relevância, ficando vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 7º O COMBEM será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, em votação secreta, e terá suas atribuições bem como seu funcionamento conforme seu próprio regimento interno.

§ 1º Feita a eleição do (a) presidente, se este for oriundo do poder público, a vice-presidência deverá ser ocupada por representante da iniciativa privada ou terceiro setor, mediante nova votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 2º Com a eleição do (a) presidente e vice-presidente, os cargos de 1º e 2º secretário serão indicados pelos pares em única votação, sendo respectivamente escolhidos entre os dois mais votados.

§ 3º O processo de instalação e eleição do Conselho será conduzido pelo membro titular mais idoso, que indicará outro membro para auxiliá-lo, inclusive quanto à confecção da ata.

Art. 8º Os representantes do Conselho, indicados e eleitos para as respectivas funções, deverão ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º As decisões do COMBEM serão tomadas pela maioria de seus membros, na forma que estabelecer o seu regimento interno.

Art. 10 A periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias serão estabelecidas em regimento próprio.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei, para garantir a sua fiel execução.

Art. 12 A implantação do COMBEM deverá ser efetivada em no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 02 de julho de 2021.


EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Willian Carlos Ferreira Barcelos.